

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2008, primeiro signatário o Senador Eduardo Azeredo, que *altera o art. 93 da Constituição Federal para impor alterações no regramento da aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 46, de 2008, de autoria do eminentíssimo Senador EDUARDO AZEREDO e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A PEC determina que as aposentadorias dos magistrados dar-se-ão com proventos integrais, sendo concedidas e pagas pelos Tribunais, assegurada a paridade das pensões.

Afirmam seus autores que a proposição *tem por objetivo recuperar a plenitude do mandamento constitucional acerca da irredutibilidade do valor dos subsídios e proventos pagos aos membros do Poder Judiciário, fundamentada no art. 95, III, da Carta da República.*

Aduzem, ainda que a *presente proposta de Emenda à Constituição pretende fazer o modelo vigente à magistratura retornar aos termos existentes no texto inaugural da nova ordem constitucional, conforme estatuído pelo constituinte originário em 5 de outubro de 1988, garantindo, assim, a liberdade e a independência funcionais que são inatas à prestação da jurisdição.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2008, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, nos parece que a PEC deva prosperar, por estabelecer critério justo ao magistrado no momento de sua aposentadoria, estabelecendo uma remuneração equiparada ao exercício profissional.

Isso, ademais, significa firmar os passos que a sociedade brasileira vem dando, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na busca de uma previdência social mais solidária, o que efetivamente deve ocorrer em todas as áreas.

Efetivamente, o ponto mais importante das Reformas da Previdência aprovadas nos últimos dez anos é, sem sombra de dúvida, a aproximação entre o Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e membros de Poder.

Como resultado desse entendimento, temos hoje, como regra geral na Constituição, que os agentes públicos possuem um regime de aposentadorias cujos princípios são assemelhados aos dos trabalhadores da iniciativa privada.

Trata-se de superar o principal problema dos regimes próprios de previdência dos agentes públicos, uma vez que não havia, neles, vínculo algum entre o que os servidores e membros de Poder contribuíram na atividade e os seus benefícios de aposentadoria e pensão.

Assim, a grande virtude das Reformas da Previdência foi, exatamente, permitir que se dê consistência atuarial para os regimes próprios de previdência dos agentes públicos.

Trata-se, então da busca previdenciária pela valorização do trabalhador e do profissional, que busca o aprimoramento de suas atividades.

Assim, entendemos ser necessário a aprovação da PEC nº 46, de 2008, com o intuito de buscar um aprimoramento previdenciário no sentido de valorizar o funcionário público e atraí-lo para a carreira pública, assim como determinar possíveis soluções para os demais trabalhadores.

Incluímos ainda na proposta do eminente Senador Eduardo Azeredo o Ministério Público.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2008, nos termos da emenda a seguir:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao Art.1º da PEC nº 46, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.93.

VI – as aposentadorias dos magistrados e membros do Ministério Público dar-se-ão com proventos integrais, sendo concedidas e pagas pelos Tribunais e órgãos do Ministério Público, assegurada a paridade das pensões, mediante o ressarcimento dos valores pela

previdência social, e observado, no que couber, o disposto no art. 40 desta Constituição Federal;

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator